



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP./

Sessão de 18 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.969

Recurso nº - 42.286 - IRPF - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - JOSÉ CARLOS BLAAUW

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP.

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o julgamento de um processo, instaurado contra uma pessoa jurídica, re-flete-se no julgamento do processo, ins-taurado contra a pessoa física do sócio desta empresa, quando daquele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS BLAAUW.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1984

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRÁZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.285/83-10

RECURSO Nº: 42.286

ACÓRDÃO Nº: 101-74.969

RECORRENTE Nº: JOSÉ CARLOS BLAAUW

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua José Ferreira de Camargo, nº 333, Campinas, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 20 e 21, que julgou procedente a exigência fiscal do Auto de Infração de fls. 8, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a irregularidade em litígio:

Em decorrência da fiscalização procedida na empresa PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA., foram atribuídos ao contribuinte nominado na qualidade de sócio da firma mencionada, rendimentos tributáveis na cédula F, pela participação de 25% no capital da empresa mencionada.

Em sua impugnação de fls. 09 a 11, o contribuinte diz que o lançamento é insubsistente, vez que descabe lançamento por reflexo antes de constituído, em definitivo, o crédito tributário que lhe deu causa, pois esta é jurisprudência tanto judicial como administrativa, conforme alguns acórdãos transcritos.

Protesta, o contribuinte, contra a multa de 150% , posto que não ocorreram os pressupostos apontados pelo Fiscal atuante. Não ficou evidentemente comprovado que houve fraude, pois a empresa não teria intencionalmente pretendido se exonerar do pagamento do imposto. Fraude não se presume, mas deve ser comprovada.

da, o que não ocorreu. Em anexo, coloca a impugnação da empresa Pl
ninvest.

Foi mantida a exigência do Auto de Infração, "consi
derando que se trata de mera decorrência de lançamento efetuado con
tra a Pessoa Jurídica na forma preceituada no artigo 647 do Regula-
mento do Imposto de Renda".

Em seu recurso de fls. 26 a 28, reafirma tudo o que
já foi dito na impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.969

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA. Por isso, o que foi decidido neste último processo produz um reflexo lógico e natural, assim como toda causa produz um efeito, tornando-se a decisão do recurso nº 87.996 um prejulgado para o presente julgamento.

Ora, em sessão do dia 12 de dezembro de 1983, o recurso da empresa PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA., foi julgado pelos membros desta Câmara, que acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esta é a ementa do Acórdão nº 101-74.881:

"IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS - Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de outra inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar serviços, está fraudando o fisco e, com tais Notas Fiscais, sem demonstrar a efetiva prestação dos serviços, subtraíu uma parcela de seu lucro tributável."

Este relator, em seu voto, disse que a empresa deveria demonstrar que os serviços, registrados e calçados pelas Notas Fiscais, existiram. No entanto, sua defesa só ficou em dizer que tudo foi escriturado conforme as Notas Fiscais. Já disse que ela deveria dizer que serviços foram estes, qual o planejamento e porque foram efetuados. Não tendo nada especificado a respeito de tais serviços, nem de sua necessidade, nem de sua finalidade, foi-lhe negado provimento. Foi dito ainda que, tendo querido ludibriar o Fisco com Notas Fiscais Frias, era legal a aplicação da multa de 150%.

No presente processo se trata de Diretor da empresa, como consta da declaração de rendimentos. Portanto, não pode dizer que não conhecia da transação da empresa. Por isso, a ele também é aplicado a mesma multa.

V.V.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR